



ESTADO DO MARANHÃO
 MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
 CNPJ: 06125389/0001-8
 Praça Bernardo Coelho de Almeida, 263, Centro
 São Bernardo-Maranhão

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 (LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016).**

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Artigo 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão-Ma¹.

Artigo 92 da Lei Orgânica do Município.²

ASSUNTO : Publicação de LEIS, DECRETOS, PORTARIAS e REGULAMENTOS.

DECLARAMOS, para os devidos fins, em especial para fazer prova onde esta for apresentada, que a LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016 que "LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi publicada, nos termos do artigo 147, IX, da constituição do Estado do Maranhão e art. 92 da Lei Orgânica do Município.

São Bernardo - Ma, 30 de Junho de 2016.

Cristiana de Oliveira Marques
CRISTIANA DE OLIVEIRA MARQUES.
 Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão.

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 147 - Compete ao Município:

IX - afixar as leis, decretos e editais na sede municipal, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

² LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO - MA.

Seção I

A PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125329/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Bernardo, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Bernardo e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de São Bernardo para o exercício de 2017, compreendendo:

- I-As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II-Orientação para a Elaboração da proposta Orçamentária do Município e Repasse ao Poder Legislativo;
- III-As Disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV- Das disposições relativas ao Endividamento Público municipal;
- V-Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI- Da Execução do Orçamento e Critérios e Formas de Limitação de Empenho;
- VII- Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- VIII-Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas e Despesas de Outros Entes da Federação;
- IX- Definição de Montante e Utilização de Reserva de Contingência
- X- Das Disposições Finais

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária do Município de São Bernardo, para o exercício de 2017 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

§ 1º- Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do parágrafo anterior.

§ 2º- O projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterà demonstrativo com metas e prioridades estabelecidas no parágrafo § 1º.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

CAPITULO III
ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - A Categoria Econômica da Receita Corrente abrangerá a Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial, Receita Agropecuária, Receita Industrial, Receita de Serviços, Receitas de Transferências da União e Estado e Outras Receitas Correntes e a Categoria Econômica da Receita de Capital abrangerá a Receita de Operações de Créditos, Alienações de Bens, Amortização de Empréstimos, Transferências de Capital e Outras Receitas de Capital.

Art. 4º-O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei 4.320/64 e suas alterações.

Art. 5º-O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos.

Art. 6º- O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I-Texto da Lei;
- II-Documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;
- III-Quadros orçamentários consolidados;
- IV-Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2016, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico correspondente;

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias em função da conjuntura econômica.

Art. 7º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando parcelas, ainda que pequenas, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2016 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria econômica até o elemento de despesa indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível o orçamento a que pertence.

§1º - A Categoria Econômica da Despesa e os Grupos de Natureza de Despesa, obedecem à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

III - da natureza da despesa, para cada órgão;

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por Unidades Orçamentária, Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesa os quais serão integrados por títulos descritos que caracterizem as respectivas metas e a ação pública esperada.

§ 5º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

Art. 9º - Deverá ainda constar na proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em Ensino, na forma do art. 212 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, ambos da Constituição Federal;

III - vinculados, inclusive receitas oriundas de entidades convenientes;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

- IV - decorrentes de operações de crédito;
V- Aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 10 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal;

§ 1º- constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

§ 2º- constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a maior ou a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, exceto nos casos de diminuição da arrecadação em virtude de crise econômica.

Art. 11- A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de setembro de 2016, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as disposições legais.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 - Conforme Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total do município com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida na forma a seguir discriminada:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incluindo a remuneração dos agentes políticos;
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único: A Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

Art. 14 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
 CNPJ: 06125389/0001-8
 Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
 São Bernardo-Maranhão

§ 1º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 15 - O Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo o subsídio dos vereadores e seus encargos sociais, conforme art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16 - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida pública junto ao PASEP, FGTS e a Seguridade Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17 - A Administração da Dívida Pública Municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal, obedecendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - deverão ser garantidas, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento de dívidas;

§ 2º - O Município por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá da prévia autorização legislativa.

Art. 19 - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 20 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

III - Revisão das legislações de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI), Impostos sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Taxas e Contribuições de Melhoria, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário local;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único. O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 21. - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos tantas vezes quanto necessários no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 22. - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1. - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução tais como educação, saúde, assistência social e serviços da dívida pública.

Art. 23. - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal e a programação financeira para o pagamento de suas despesas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

Parágrafo único. - O cronograma de desembolso de que trata este artigo contemplará as receitas e despesas correntes e de capital, levando-se em conta as arrecadações e os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 24. - O Município poderá arcar financeiramente com o tratamento de pacientes fora município ou outro estado como gastos com viagem, hospedagem, aluguel de imóveis para pacientes, medicamentos, exames e clínicas quando verificada a insuficiência no atendimento da rede hospitalar municipal.

Art. 25 - Será assegurado às pessoas carentes do município auxílios financeiros na forma de doações.

Art. 26 - Aos alunos do ensino infantil e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, poderá ser garantido o fornecimento, inclusive na forma de distribuição gratuita, de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde do educando com condições físicas especiais e, ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte escolar adequado ao deslocamento dos mesmos.

Parágrafo Único - A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município de assegurar aos alunos da rede estadual de ensino transporte escolar, mediante convênios celebrados com o Governo do Estado do Maranhão.

Art. 27 - Quando a rede oficial de ensino infantil e fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecimento em lei.

Art. 29 - A abertura dos Créditos Adicionais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 30 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, do mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
 CNPJ: 06125389/0001-8
 Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
 São Bernardo-Maranhão

Art. 31 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§2º - Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados na Lei Orçamentária abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 32 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

I - Redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

II - Cortes nas despesas de custeio:

- Do Gabinete do Prefeito;
- Da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Da Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- Da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca;

III - Redução de investimentos em bens móveis e imóveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo Municipal;

IV - cancelamento de subvenções.

V - incentivo a demissões voluntárias

VI - Redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões.

CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DESPESAS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 34 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica que sejam destinados:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
 CNPJ: 06125389/0001-8
 Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
 São Bernardo-Maranhão

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos de atendimento ao público nas áreas da assistência social, educacional, saúde e cultura.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos públicos serão submetidas à fiscalização do Poder Executivo mediante celebração de Convênios e Planos de Trabalho.

Art. 35 - É autorizada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, creches, escolas do pré-escolar, ensino fundamental e médio, associações de classe ou cooperativa de ensino ou de produtores com atividades no município, desde que tenham dotação orçamentária específica, podendo inclusive serem feitas na forma de convênio, conforme dispuser a Lei.

Art. 36 - É vedado a inclusão na Lei de Orçamento e seus créditos adicionais a transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender a situações de interesse local.

Art. 37 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para o município contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que atendam interesses locais.

Parágrafo Único. A realização das despesas do caput deverá ser realizada por aprovação de Plano de Trabalho e Convênio.

CAPÍTULO X DEFINIÇÃO DE MONTANTE E UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 38 - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria na natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais de administração pública, bem como do programa de governo de administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos - observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

Art. 40 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido a sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2017, a programação constante do Projeto de Lei encaminhando pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.


Art. 41 - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 42 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja aprovado o projeto.

Art. 43 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CONFORME DETERMINA O ART. 147, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGISTRE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO - MA, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.


CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA.
Prefeito.

Publicado em 30/06/2016 (Procuradoria)


Procurador Geral do Município
CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA

LEI Nº 700, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 06125389/0001-8
Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, Centro
São Bernardo-Maranhão

FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO : Art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão-Ma e o art. 92 da Lei Orgânica do Município.

Cristiana de Oliveira Marques

CRISTIANA DE OLIVEIRA MARQUES.

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO.

PUBLICADO :

Bernardo dos Santos Tomaz

BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ.

Presidente da Câmara de Vereadores.